



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36630.001466/2007-38
Recurso n° 263.241 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.530 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2011
Matéria Remuneração de Segurados.
Recorrente HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LEOPODO S/A
Recorrida DRJ - PORTO ALEGRE RS

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2001

Ementa: RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário pela intempestividade.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude da retenção de 11% decorrente da contratação de serviços que teriam envolvido cessão de mão-de-obra, conforme previsão no art. 31 da Lei n ° 8.212/1991. O período compreende as competências fevereiro de 1999 a novembro de 2001, fls. 131 a 134.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 205 a 217.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo exarou a Decisão, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 337 a 345.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 348 a 359.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento à fl. 346, o recorrente foi cientificado no dia 26 de setembro de 2007 (quarta-feira), à época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 26 de outubro de 2007 (sexta-feira). O notificado interpôs o recurso no dia 28 de novembro de 2007, fl. 360, portanto fora do prazo normativo (art. 33 do Decreto n.º 70.235).

O prazo para apresentação de recurso é *ex lege*, e justamente para não ferir o princípio da isonomia, o prazo de 30 dias deve ser observado em qualquer caso.

CONCLUSÃO:

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira